

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2011 (Apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2011)

Para sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da ANEEL, que negou o direito dos consumidores brasileiros de serem ressarcidos do erro da metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica, e obrigar as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a restituir o que receberam indevidamente dos consumidores, no período de 2002 a 2009.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE e
Outros

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2011, tem por objetivo sustar os efeitos normativos de ato da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que, segundo os ilustres autores, negou o direito aos consumidores brasileiros de serem ressarcidos de erro da metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica, e obrigar as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a restituir o que receberam indevidamente dos consumidores, no período de 2002 a 2009.

Para isso propõe em seu art. 1º sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da ANEEL, constantes no Despacho nº 3.872, de 14 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do dia 28/12/2010,

que: (i) negou o direito dos consumidores brasileiros de serem ressarcidos pelo que pagaram indevidamente em suas contas de luz, no período de 2002 a 2009; (ii) que reconheceu a legalidade da aplicação da fórmula de Reajuste Anual das Tarifas, constante dos contratos de concessão de serviço público de distribuição e (iii) negou tratamento regulatório retroativo da metodologia de tratamento das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da Parcela “A”, referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários já incorridos.

Os autores argumentam que a metodologia de reajuste tarifário das concessionárias de distribuição adotada pela ANEEL continha falha, identificada em auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) durante as investigações da CPI das Tarifas de Energia Elétrica da Câmara dos Deputados, que permitiu às concessionárias receber ilegalmente aproximadamente um bilhão de reais por ano no período entre 2002 e 2009.

Tal falha metodológica consistia na falta de neutralidade da variação de mercado referente aos encargos, causando a falta de neutralidade da “Parcela A” das tarifas, que corresponde aos custos não gerenciáveis pela empresa. Os autores reforçam a existência de erro pelo fato de a própria ANEEL ter reconhecido a necessidade de correção ao celebrar termos aditivos com as concessionárias de distribuição em 2010 visando à neutralidade dos itens não gerenciáveis da Parcela A.

Entretanto, por meio do Despacho nº 3.872, de 14 de dezembro de 2010, a Diretoria da ANEEL decidiu pela retroatividade da metodologia de tratamento das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da Parcela “A”, referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários já incorridos, o que motivou a presente proposta de Decreto Legislativo, de forma a permitir o ressarcimento aos consumidores pelos valores pagos indevidamente.

Argumentam os autores

que, por meio dessa decisão, a ANEEL ultrapassou os limites legislativos impostos pelos seguintes dispositivos legais:

- a) o §6º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva das concessionárias e obriga-as a reparar todos os prejuízos que causarem aos consumidores;

- b) o CDC, que garante o direito do consumidor de ser ressarcido pelo que pagou a mais;
- c) o art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995, que estabelece que incumbe às concessionárias responder por todos os prejuízos causados aos usuários;
- d) a Lei nº 9.074, de 1995, a Lei nº 9.427, de 1996 e a Lei nº 10.848, de 2004, que obrigam a reparação dos prejuízos causados aos consumidores na prestação dos serviços.

A este PDC foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo 13/2011, de autoria da Deputada Perpétua de Almeida, que objetiva sustar os efeitos do ato normativo da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica referente ao ressarcimento aos consumidores dos valores cobrados em excesso nas tarifas de energia nos anos de 2002 a 2009.

A proposição principal, sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Defesa do Consumidor – CDE; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD), sendo que a CDE opinou pela sua aprovação em 12 de dezembro de 2012.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros e política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo em exame.

Em 31 de janeiro de 2015, o projeto foi encaminhado para arquivamento nos termos regimentais, por não ter concluído sua tramitação até o final da 54ª Legislatura. Entretanto, a proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105 do RICD, em atendimento ao Requerimento nº 334/2015, de 9 de fevereiro de 2015. Em 5 de março de 2015, fui designado relator da matéria na CME

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Eduardo da Fonte e demais Deputados autores da Proposta de Decreto Legislativo apresentam, em bom momento, proposta que visa defender os interesses dos consumidores de energia elétrica do País.

Embora louvável a intenção dos autores, é necessária análise detalhada dos fatos apresentados na proposta e das possíveis consequências de sua aprovação.

A Lei nº 9.427, de 1996, que instituiu a ANEEL, estabelece em seu art. 3º as competências da ANEEL, citando alguns incisos do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995. Dentre as diversas atribuições da ANEEL chamo atenção para a atribuição constante no inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, transcrita a seguir:

“Art.29.....

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; (grifo nosso)”

Portanto, temos clara a competência da ANEEL para estabelecer os reajustes e revisão das tarifas das concessionárias de distribuindo, cabendo à Agência cumprir o disposto na Lei, nas normas do Poder Executivo, as próprias normas elaboradas e os contratos de concessão celebrados com as concessionárias.

Ainda com relação ao disposto na legislação é fundamental observarmos o disposto nos artigos 10 e 23 da já citada Lei nº 8.987, de 1995, que estabelecem:

“Art.10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

.....
Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

.....
IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;”

Em atendimento ao disposto na legislação, os contratos de concessão de distribuição estabelecem, portanto, uma série de regras e

fórmula paramétrica para que os reajustes tarifários realizados pela ANEEL garantam o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

E dessa forma, a ANEEL realizou os reajustes tarifários anuais das concessionárias de distribuição, respeitando o disposto na legislação, nas normas vigentes e nos contratos de concessão vigentes no período.

Tal cumprimento ao disposto nos contratos de concessão foi reconhecido pelo próprio TCU, responsável por identificar a falha metodológica nos reajustes tarifários da ANEEL, conforme Acórdão nº 2.210/2008-TCU-Plenário, de 8 de outubro de 2008, no qual concluiu que: “a partir das análises realizadas, pode-se afirmar que os resultados dos procedimentos e cálculos realizados pela ANEEL nos referidos processos encontram-se em conformidade com as regras de reajuste estabelecidas nos contratos de concessão”.

Portanto, resta claro que não houve quebra de equilíbrio econômico-financeiro das concessões, pois os procedimentos adotados pela ANEEL nos reajustes tarifários das concessionárias de distribuição entre os anos de 2002 a 2009 estão em conformidade com o disposto nos contratos de concessão e com a legislação.

Conforme já citado, o TCU identificou, durante auditoria solicitada por esta Casa, falha metodológica que interferiu no reajuste tarifário de todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica pela falta de neutralidade da Parcela A das tarifas de energia elétrica na metodologia utilizada. Na metodologia vigente no período de 2002 a 2009, o risco de variação da demanda era assumido pela concessionária, ou seja, se a demanda crescesse a concessionária obteria ganhos e caso contrário seria benéfico ao consumidor.

De fato, embora entendamos não ser atribuição desta Casa discutir aspectos metodológicos regulatórios, concordamos que a Parcela A deve ter neutralidade, com os custos sendo simplesmente repassados para o consumidor, sem ganhos ou perdas, como acontece com o preço da contratação da energia por exemplo. Tratamento diferente deve ter a Parcela B, que trata dos custos gerenciáveis pela concessionária, como custos de operação e manutenção e custos de capital.

Em 2010, a ANEEL também demonstrou esse entendimento, ao celebrar termos aditivos em todos os contratos de concessão

com as distribuidoras, de forma a neutralizar o risco de variação de mercado no que se refere aos encargos setoriais definidos, ou seja, resolver o problema da falta de neutralidade da Parcela A da tarifa.

Vejo a alteração promovida pela ANEEL não como correção de uma ilegalidade, visto que os procedimentos adotados no período estavam em conformidade com a legislação, normas e contratos de concessão, mas como um aprimoramento da metodologia regulatória adotada pela agência, o que é positivo e deve ser incentivado na regulação de serviços públicos.

Por se tratar de uma opção regulatória, entendemos que o aprimoramento metodológico disposto nos termos aditivos não deve ser retroagido, com devolução de valores pagos aos consumidores nos casos em que o mercado cresceu ou pagamento de valores pelos consumidores nos casos em que o mercado não cresceu.

A aprovação da Proposta de Decreto Legislativo em análise, com a retroatividade da metodologia agora vigente, seria uma alteração da metodologia constante nos contratos de concessão vigentes no período de 2002 a 2009, trazendo, portanto, uma grande insegurança jurídica para o setor de distribuição de energia elétrica, o que pode trazer grandes prejuízos no médio e longo prazo.

Em setores de infraestrutura é fundamental o cumprimento de regras e respeito aos contratos de concessão, pois esse aspecto é diretamente associado ao risco do setor. Portanto, mesmo que em um primeiro momento seja positiva para os consumidores a devolução de valores, a insegurança jurídica criada poderia, no longo prazo, ser desfavorável, pois com maior risco no setor, os preços tendem a subir.

Com base no exposto, este relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2011, e do apensado Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2011; e solicita de seus nobres pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator